SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244178 - DF (2026/0318860-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SHANA RODRIGUES MACEDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
		JOÃO VICTOR FLORES CENTENO - RS141685
		VICTÓRIA KOCOUREK MENDES - RS141649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A FRAUDES NO SISTEMA GETRAN/DETRAN-DF. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI*. ATUAÇÃO REMOTA E COORDENADA. PAPEL FINANCEIRO ATRIBUÍDO À AGRAVANTE. DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, III, CPP). OMISSÃO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas, do contexto de criminalidade organizada voltada à manipulação fraudulenta do sistema GETRAN, da habitualidade e da facilidade de reiteração por meios telemáticos, com atribuição à agravante de função relevante na engrenagem criminosa, consistente na disponibilização de conta bancária e chave Pix e na movimentação dos valores supostamente ilícitos.

2. O acervo informativo indica 619 modificações irregulares no cadastro de veículos, atuação coordenada e remota, com conversas e laudo pericial que apontam tratativas e indicação da chave Pix da agravante, além de relatórios de inteligência financeira, elementos que evidenciam o risco específico da liberdade da agente e afastam a suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão.

3. A dificuldade de localização e a multiplicidade de endereços reforçam o risco à aplicação da lei penal, legitimando a cautelaridade da medida.

4. O pedido de prisão domiciliar com fundamento no art. 318, III, do CPP não foi apreciado de modo específico pelo Tribunal *a quo*, que incorreu em omissão não sanada; ausente a prévia suscitação integrativa,

Documento eletrônico VDA61174117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 721df07f-1c35-42ce-ab11-f16339755308

a análise originária pela Corte Superior importaria indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 721df07f-1c35-42ce-ab11-f16339755308

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244178 - DF (2026/0318860-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SHANA RODRIGUES MACEDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
		JOÃO VICTOR FLORES CENTENO - RS141685
		VICTÓRIA KOCOUREK MENDES - RS141649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A FRAUDES NO SISTEMA GETRAN/DETRAN-DF. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO *MODUS OPERANDI*. ATUAÇÃO REMOTA E COORDENADA. PAPEL FINANCEIRO ATRIBUÍDO À AGRAVANTE. DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, III, CPP). OMISSÃO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas, do contexto de criminalidade organizada voltada à manipulação fraudulenta do sistema GETRAN, da habitualidade e da facilidade de reiteração por meios telemáticos, com atribuição à agravante de função relevante na engrenagem criminosa, consistente na disponibilização de conta bancária e chave Pix e na movimentação dos valores supostamente ilícitos.

2. O acervo informativo indica 619 modificações irregulares no cadastro de veículos, atuação coordenada e remota, com conversas e laudo pericial que apontam tratativas e indicação da chave Pix da agravante, além de relatórios de inteligência financeira, elementos que evidenciam o risco específico da liberdade da agente e afastam a suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão.

3. A dificuldade de localização e a multiplicidade de endereços reforçam o risco à aplicação da lei penal, legitimando a cautelaridade da medida.

4. O pedido de prisão domiciliar com fundamento no art. 318, III, do CPP não foi apreciado de modo específico pelo Tribunal *a quo*, que incorreu em omissão não sanada; ausente a prévia suscitação integrativa,

Documento eletrônico VDA61174318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 6071fe81-8043-4248-9aa5-5ce850c4660c

a análise originária pela Corte Superior importaria indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SHANA RODRIGUES MACEDO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC n. 0724016-97.2026.8.07.0000).

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva da agravante e de outros investigados, no âmbito da medida cautelar nº 0708964-40.2026.8.07.0007, vinculada à ação penal principal nº 0705592-20.2025.8.07.0007, por suposta participação em organização criminosa voltada a fraudes no sistema GETRAN/Detran-DF, com imputação, entre outros, dos crimes dos arts. 2º da Lei 12.850/2013, 313-A, 317, § 1º, e 299, todos do Código Penal, e art. 1º da Lei 9.613/1998 (e-STJ fls. 64/69).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* alegando ausência de fundamentação concreta e individualizada, insuficiência de medidas cautelares diversas, falta de contemporaneidade do risco e pleiteando prisão domiciliar em razão da imprescindibilidade da agravante aos cuidados do curatelado (e-STJ fls. 198 e 210/214).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 195/196):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PÚBLICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. HIGIDEZ DO ATO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CURATELA DE CORRÉU. IRRELEVÂNCIA PARA AFASTAMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO DOMICILIAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 318 DO CPP. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa, inserção de dados falsos em sistema de informações, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica de documento público.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
> *3. Concedido o acesso aos autos aos patronos, fica prejudicada a alegação de violação ao contraditório, à ampla defesa e à Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, diante da negativa de acesso aos elementos já documentados no procedimento investigatório.*

Documento eletrônico VDA61174318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 6071fe81-8043-4248-9aa5-5ce850c4660c

4. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como legitimada a necessidade de se salvaguardar a ordem pública, não se evidencia ilegalidade na decisão que decreta a constrição cautelar. A garantia da ordem pública contempla o propósito de evitar a reiteração delitiva, cujo risco, no caso vertente, foi concretamente evidenciado.
5. Sendo necessária a segregação cautelar para fins de garantia da ordem pública, nenhuma das medidas alternativas à prisão emerge capaz de cumprir satisfatoriamente o mesmo propósito, incidindo raciocínio análogo em relação ao afastamento da cautelar devido às condições pessoais do paciente.
6. A circunstância de a paciente exercer a curatela de corréu não constitui impedimento à decretação ou manutenção da prisão preventiva, porquanto tal condição não afasta a incidência dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP, quando demonstrada concretamente a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.
7. O fato de a paciente ser mãe de adolescente de 15 anos não autoriza a substituição da prisão preventiva por domiciliar, uma vez que a hipótese não se enquadra nas situações excepcionalmente previstas no art. 318 do CPP, circunstância que não se altera pelo fato de ambos os genitores se encontrarem presos.
8. Este Tribunal possui o entendimento de que a contemporaneidade descrita no art. 315, §1º, do CPP diz respeito aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, independente da data dos fatos.
IV. DISPOSITIVO
9. Ordem denegada.

Na sequência, foi interposto o presente recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a ausência de individualização do *periculum libertatis*, vício de fundamentação por premissa de suposta condição de foragida, desproporcionalidade da prisão preventiva e pedido de prisão domiciliar por imprescindibilidade aos cuidados do curatelado (e-STJ fls. 224/235).

O recurso foi improvido pela decisão ora agravada, que, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, manteve a custódia cautelar ante a gravidade concreta das condutas, o contexto de criminalidade organizada, o risco de reiteração delitiva em ambiente remoto e a dificuldade de localização da agravante; e não conheceu do pedido de prisão domiciliar por omissão não suscitada na origem, sob pena de indevida supressão de instância (e-STJ fls. 251/261).

Interposto o presente agravo regimental, a agravante sustenta inadequação do julgamento monocrático; alega erro de premissa quanto à "condição de foragida" e afirma ter se apresentado espontaneamente antes do julgamento do Tribunal *a quo*; aduz erro de leitura sobre os "2.372 acessos ao GETRAN", afirmando que o dado se refere ao corréu e a períodos distintos; aponta omissão reconhecida quanto ao art. 318, III, do CPP, defendendo não haver supressão de instância; e argumenta ausência de individualização do *periculum libertatis*, bem como suficiência de cautelares diversas (e-STJ fls. 267/276). Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado;

Documento eletrônico VDA61174318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 6071fe81-8043-4248-9aa5-5ce850c4660c

subsidiariamente, pleiteia, em caráter provisório, a substituição da prisão preventiva por domiciliar com monitoração eletrônica; e, no mérito, o provimento do agravo para a revogação da prisão preventiva com imposição de medidas cautelares diversas, ou substituição por prisão domiciliar, com a ressalva sobre o contato estritamente necessário ao exercício da curatela (e-STJ fls. 276/277).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada delineou os fundamentos da segregação cautelar, com transcrições das instâncias ordinárias. A respeito dos motivos do decreto de prisão preventiva, consignou-se (e-STJ fls. 64/66):

> *[...] No curso da apuração, o aparelho celular de Pedro Cruz Filho foi apreendido e submetido a exame pericial, do qual resultou o Laudo n.° 54544/2026. Segundo a representação, da análise do conteúdo extraído emergiram conversas com fortes indícios de irregularidades, envolvendo* ***negociações para viabilizar transferências de veículos e retirada de restrições mediante pagamento de valores, inclusive com indicação de chave Pix vinculada a Shana Rodrigues Macedo.*** *A representação menciona, ainda, interlocuções com Antonio Valdeni de Souza, Pedro Fagner dos Santos Frota e Alisson Meireles de Sousa, todos relacionados a tratativas para modificações indevidas no sistema e supressão de restrições de veículos.*
> *Prossegue a autoridade policial afirmando que* ***Shana Rodrigues Macedo é casada com Alexandre Macedo da Rosa, identificado em sistema de ocorrência como servidor do DETRAN/DF,*** *e que os relatórios de inteligência financeira obtidos junto ao COAF indicam intensa movimentação financeira entre os investigados, especialmente entre Shana, Alexandre e Pedro, com destaque para expressivos créditos via Pix, depósitos fragmentados em lotéricas e* ***movimentação incompatível com a aparente licitude das operações descritas****.* ***A representação assevera que os elementos colhidos indicam que Alexandre Macedo da Rosa lidera organização criminosa dedicada à prática de invasão aos sistemas do DETRAN/DF e à lavagem de capitais, utilizando-se de sua esposa Shana Rodrigues Macedo para a circulação e ocultação dos valores,*** *ao passo que Huggo Luciano Gomes de Lima e Caio Raffael de Jesus Leite Furtado atuariam nos acessos indevidos ao sistema, e Pedro Cruz Filho na cooptação de clientes interessados nas fraudes.*
> *[...]*
> *O periculum libertatis igualmente se mostra presente, em especial para a garantia da ordem pública. O quadro fático delineado não revela episódio isolado, mas* ***atuação organizada, estável e reiterada, voltada à manipulação fraudulenta de sistema público sensível,*** *com evidente potencial de lesão à fé pública, à regularidade dos registros veiculares, à confiabilidade do banco de dados administrativo e ao patrimônio de terceiros. Conforme consignado pela autoridade policial e reiterado pelo Ministério Público, os elementos até aqui coligidos apontam para* ***a existência de organização criminosa estruturada, responsável por ao menos 619 modificações irregulares no cadastro de***

Documento eletrônico VDA61174318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 6071fe81-8043-4248-9aa5-5ce850c4660c

> ***veículos,*** *inclusive com supressão de restrições judiciais e administrativas, além de alteração de titularidade sem anuência dos proprietários.*
> *A contemporaneidade da medida também se encontra demonstrada. O Ministério Público foi expresso ao asseverar que os investigados continuam na prática dos crimes, destacando, de forma particular, que Alexandre Macedo da Rosa ainda permanece no exercício de suas funções junto ao DETRAN/DF, circunstância que reforça o risco concreto de reiteração delitiva. Soma-se a isso o fato de que* ***a atuação criminosa descrita se vale justamente de acesso remoto a sistemas informatizados****, mediante utilização de internet, equipamentos eletrônicos e aplicativos de mensagens,* ***o que torna especialmente fácil a continuidade das condutas ilícitas em estado de liberdade.***

Em 2/6/2026, o Juiz indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 17):

> *[...] E como bem disse o Representante do Órgão Ministerial em sua manifestação de ID 278227380: " ... ainda estão presentes os motivos que fundamentaram a prisão preventiva dos réus, reforçada pela* ***reiteração criminosa*** *e da* ***alta articulação da organização criminosa****, capaz até de antecipar à operação policial. Outras medidas cautelares não se mostram viáveis, diante do cenário probatório trazido pelos autos ... quanto à alegação da ré SHANA da necessidade de outras medidas cautelares, verifica-se que a filha é maior de 12 anos e não há provas suficientes da defesa da imprescindibilidade da genitora nos cuidados, sobretudo pela* ***falta de referência do domicílio familiar*** *... há séria dúvida quanto à residência e situação familiar, em razão d****a multiplicidade de residências alegadas, mas não encontrados,*** *e vínculo com outras localidades. Ressalte-se que os réus indicaram locais de residência que comprovadamente não residem, conforme diligências policiais .. ". [grifei]*
> *Assim, evidente que o encarceramento cautelar se faz necessário para a garantia da ordem pública. E, não bastasse, ao que tudo indica, a requerente/ acusada Shana Rodrigues Macedo procura se furtar à ação da Justiça, não possuindo endereço certo no distrito da culpa, o que significa que a aplicação da lei penal se encontra ameaçada, justificando também o decreto da prisão preventiva. [...]*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 211/214):

> *[...] noutro aspecto, no que importa ao periculum libertatis, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada para salvaguardar a ordem pública e obstar a reiteração criminosa.*
> *De fato, a manutenção da prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do delito.*
> *Os elementos informativos coligidos aos autos evidenciam que a paciente e os demais investigados não atuavam de forma episódica, mas ostentavam* ***habitualidade na prática dos delitos.*** *O modus operandi empregado revela padrão reiterado de conduta, consistente em* ***modificações e alterações do sistema do DETRAN, as quais resultaram em expressivo dano para a Administração e para o administrado.***
> *Os crimes dessa natureza,* ***praticados remotamente por meio da internet, não exigem presença física e podem ser reiterados com facilidade, mesmo durante o gozo de liberdade provisória.*** *O fato de as condutas serem*

Documento eletrônico VDA61174318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 6071fe81-8043-4248-9aa5-5ce850c4660c

realizadas em ambiente virtual e sem necessidade de contato físico entre os envolvidos evidencia a facilidade de continuidade das atividades criminosas e de articulação com outros integrantes do grupo, circunstância que demonstra risco concreto de reiteração delitiva e justifica a preservação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Dessa forma, ainda que o corréu Alexandre Macedo da Rosa tenha sido preso e afastado das atividades que lhe eram atribuídas na investigação, tal circunstância não afasta o risco de reiteração delitiva em relação à paciente, porquanto a apuração indica a existência de outros integrantes da organização criminosa que permanecem em liberdade.

Além disso, atribui-se à paciente a ***disponibilização de sua conta bancária para o recebimento e a movimentação dos valores provenientes das atividades ilícitas****, função que, em tese, poderia continuar a ser exercida independentemente da prisão do corréu, especialmente diante da alegada atuação coordenada dos demais envolvidos.*

Dessa forma, a liberdade da paciente representa ameaça concreta à ordem pública, diante da possibilidade de que continue a praticar crimes semelhantes, valendo-se da estrutura tecnológica e de eventual rede criminosa da qual faça parte.

Saliente-se que até mesmo o uso de monitoramento eletrônico não é capaz de inibir a prática de crimes da espécie, para os quais não é necessário sequer sair da própria residência.

Ademais, ***não se verifica, até a presente data, o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor da paciente em 30/04/2026,*** *circunstância que indica a sua condição de foragida. Tal fato evidencia a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. [...] Ante o exposto, conheço parcialmente do writ e DENEGO A ORDEM.*

Com base nesse acervo, a decisão agravada concluiu, em síntese, pela periculosidade evidenciada pelo contexto de organização criminosa estável, pela gravidade do *modus operandi* e pela facilidade de reiteração remota, além da dificuldade de localização da agravante e da inadequação de cautelares alternativas (e-STJ fls. 257/260).

Examinadas as razões do agravo, não se verifica motivo para reforma.

Quanto à alegação de erro de premissa sobre condição de "foragida", destaca-se que a decisão agravada expressamente registrou a inexistência, nos autos, de comprovação documental do alegado cumprimento do mandado, afirmando que "embora não comprove nos autos com a juntada do documento, não havendo essa informação nos autos" (e-STJ fl. 258). Nessa linha, ainda que a defesa afirme apresentação espontânea, a dificuldade de localização e a multiplicidade de endereços foram elementos sopesados pelas instâncias ordinárias para demonstrar risco à aplicação da lei penal, suficientes, por ora, à manutenção da cautela. Ademais, a própria decisão agravada ponderou que o comportamento de esquiva até momento recente reforça a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal (e-STJ fl. 258).

Documento eletrônico VDA61174318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 6071fe81-8043-4248-9aa5-5ce850c4660c

No que toca ao apontado equívoco sobre os "2.372 acessos ao GETRAN", o argumento não afasta a *ratio* da decisão agravada. Com efeito, o dado foi utilizado para evidenciar que a dinâmica criminosa, em tese, independe do afastamento funcional do corréu, dado o caráter remoto das condutas. Ainda que se trate de informação atinente ao corréu e que os períodos estejam descritos em termos distintos, o fundamento central da segregação — gravidade concreta, habitualidade e facilidade de reiteração por meios telemáticos, com participação financeira relevante da agravante — permanece hígido, lastreado no conjunto probatório descrito (laudo pericial, conversas indicando chave Pix da agravante, RIF/COAF e atuação coordenada do grupo) (e-STJ fls. 64/66 e 255/256).

No ponto da ausência de individualização do *periculum libertatis*, as instâncias ordinárias foram claras ao atribuírem à agravante papel de relevo na engrenagem criminosa, como responsável pela disponibilização e movimentação dos valores supostamente ilícitos, com indicação reiterada de sua chave Pix nas tratativas e intensa movimentação financeira (e-STJ fls. 207/214). A decisão agravada, de igual modo, evidenciou a ameaça concreta à ordem pública pela possibilidade de continuidade das práticas mediante a mesma função financeira, a despeito da prisão do corréu, dado o caráter coordenado da organização e a atuação remota (e-STJ fl. 257). Assim, não há falar em ausência de individualização, mas em identificação do risco específico decorrente da liberdade da agravante em seu papel atribuído nos autos.

A tese de suficiência de medidas cautelares diversas foi enfrentada, cabendo lembrar que "a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública", e que "as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal" mostram-se insuficientes quando presentes circunstâncias concretas relativas à periculosidade e à atuação em estrutura criminosa organizada (AgRg no HC n. 1.080.212/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; RHC n. 116.294/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 5/12/2019). No caso, o contexto fático delineado — 619 modificações irregulares, atuação remota, coordenação entre diversos agentes e função financeira atribuída à agravante — sustenta a conclusão de inadequação das medidas alternativas.

Relativamente ao art. 318, III, do CPP (prisão domiciliar), a decisão agravada reconheceu omissão do Tribunal *a quo* quanto à questão, mas registrou que a defesa não suscitou a omissão em embargos de declaração, de modo que a apreciação originária da matéria por esta Corte importaria indevida supressão de instância (e-STJ fls. 260/261). Embora o relatório do acórdão recorrido mencione a "imprescindibilidade da paciente aos

Documento eletrônico VDA61174318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 6071fe81-8043-4248-9aa5-5ce850c4660c

cuidados de pessoa sob sua curatela" (e-STJ fls. 198 e 210/211), a conclusão colegiada sobre o tema foi genérica e não enfrentou o pedido de domiciliar na moldura do art. 318, III. Sem a prévia provocação integrativa e ante o reconhecimento de omissão, mantém-se a solução da decisão agravada, que não pode, nesta sede, inaugurar a análise do ponto.

Por fim, quanto à alegada inadequação do julgamento monocrático, a jurisprudência desta Corte admite a decisão unipessoal do Relator quando a pretensão se conforma ou contraria jurisprudência consolidada, com a revisão colegiada assegurada pelo agravo regimental, não havendo nulidade a reconhecer (e-STJ fls. 253/254).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 6071fe81-8043-4248-9aa5-5ce850c4660c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0318860-1

AgRg no RHC 244.178 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07055922020258070007 07089644020268070007 07240169720268070000
70559220202580700007 70896440202680700007 72401697202680700000

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SHANA RODRIGUES MACEDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
		JOÃO VICTOR FLORES CENTENO - RS141685
ADVOGADA	:	VICTÓRIA KOCOUREK MENDES - RS141649
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SHANA RODRIGUES MACEDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
		JOÃO VICTOR FLORES CENTENO - RS141685
ADVOGADA	:	VICTÓRIA KOCOUREK MENDES - RS141649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:38
Código de Controle do Documento: 8C1F1F0A-23D5-47DC-BB4C-8660442DBDBB